



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 07ª REGIÃO
17ª Vara do Trabalho de Fortaleza
ATSum 0000022-89.2020.5.07.0017
RECLAMANTE: WAGNER FERNANDES JACINTO
RECLAMADO: JOAO CESAR DE OLIVEIRA MOREIRA, SIND. DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE
PETROLEO NOS ESTADOS DO CEARA E PIAUI

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido liminar formulado pelo Autor (tutela de urgência - art. 300, CPC/2015), em que se busca a suspensão do processo eleitoral relativo à diretoria do Sindicato/Reclamado, e consequentemente, marcação de nova data. Requer, no ensejo, que a Comissão Eleitoral acate a inscrição da Chapa 2, ora representada pelo Demandante. Manifestação do ente Reclamado (fls. 139/160) impugnando o pleito liminar, sob o argumento de que o processo vem se desenvolvendo dentro da legalidade, inexistindo motivo para a sua suspensão.

Pois bem. Passo a analisar.

No tocante à tutela de urgência, nota-se, da análise dos autos, que a probabilidade do direito, como referida no caput do art. 300 do CPC, não se mostra tão cristalina a ponto de permitir o seu reconhecimento em análise perfunctória como a que ora se enfrenta.

Não há prejuízo, por óbvio, à necessária apreciação que o processo merece, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF), independentemente da presente decisão, dada esta apenas em sede liminar e não definitiva.

Contudo, do que se apresenta, não há como prosperar a urgência pretendida.

Registre-se, sem maiores delongas, que o Estatuto do Sindicato réu (fls. 64/91) determina, em seu art. 61 (fls. 83), que será recusado o registro da chapa que (I) não contenha o número de candidatos titulares e suplentes suficientes, conforme determinado por este Estatuto, bem como da chapa (II) que não esteja com a documentação completa de todos os seus candidatos.

O art. 62, caput, do mesmo Estatuto (fls. 83) dispõe que "encerrado o prazo para registro das chapas, o Coordenador Geral da Comissão Eleitoral providenciará a lavratura da Ata, mencionando as chapas registradas de acordo com a ordem numérica".

O art. 65, parágrafo único (fls. 84) do referido documento deixa claro que "apenas serão aceitas chapas formadas com o número total de componentes da respectiva eleição, bem como, apresentarem obrigatoriamente toda documentação exigida pelo processo", entre eles a CTPS e demais documentos pessoais (Identidade, CPF, Contracheque e Comprovante de Residência).

Tais documentos, aliás, também são relacionados no art. 58 do Estatuto Sindical. Dito isto, cabe mencionar também o art. 66 (fls. 84), segundo o qual "não poderá se candidatar o associado que (...) não apresentar documentação obrigatória, conforme previsto no art. 58", sendo garantida a impugnação de quaisquer candidatos que não preencherem as condições estabelecidas, nos termos do art. 66, § 1º (fls. 84).

As chapas, portanto, que optassem por registrar a sua candidatura deveriam fazê-lo em obediência ao Estatuto Sindical, sendo desnecessário que a Comissão Eleitoral indicasse, a cada reunião, as obrigações a

que estavam sujeitas. Cabia à Comissão apenas constatar se os registros foram feitos de acordo com as regras pré-estabelecidas, quais sejam aquelas elencadas no Estatuto.

O prazo para registro das chapas, conforme Edital (fls. 26), findou-se em 31/12/2019. Nessa esteira, a Comissão Eleitoral (03/01/2020 - fls. 28) procedeu à análise dos documentos das chapas que buscavam participar do pleito, oportunidade em que constatou irregularidades na documentação apresentada pela Chapa 2, tendo, inclusive, dado oportunidade no momento da reunião para o saneamento das inconsistências ali detectadas.

Igualmente, em análise de recurso intentado pela Chapa prejudicada, a Comissão Eleitoral (07/01/2020 - fls. 37/47), manteve a recusa de registro da referida Chapa, ante a ausência de documentação necessária do Sr. Antonio Lima Pereira Neto (fls. 46), inclusive discriminando cada documento.

Note-se que a presente insurgência não se baseia no fato de que a documentação foi apresentada conforme determinado pelo Estatuto, mas sob o argumento de que não recebeu nova oportunidade para complementação dos documentos necessários. Ora, não havendo previsão específica para tanto no Estatuto, e considerando que agiu de modo razoável a Comissão Eleitoral, **não se vislumbra robustez suficiente para determinar a suspensão do pleito, bem como para garantir a participação da Chapa ora pleiteante.**

Deve, por ora, prosseguir regularmente o processo sem qualquer determinação de obrigação de fazer em sede de tutela de urgência.

Intimem-se as partes da presente decisão, com a URGÊNCIA (Mandado Especial) que o caso requer.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 14 de Janeiro de 2020

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA
Juiz do Trabalho Substituto

PJe



Assinado eletronicamente por: [FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA] - fd755fc
<https://pje.trt7.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

 Documento assinado pelo Shodo